



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de nº 40/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Nº
PROJETO
Nº
014827/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 08/11/2018

HORA: 15:51

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 40/2018 Dá nova redação ao artigo 3º e acrescenta os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º, na Lei Municipal nº 3.088, de 11 de abril de 2018,

conforme especifica.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO:

VEREADOR Jose Antonio Rodrigues – MDB

VEREADOR Antônio Marcos da Silva - PT

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 40 de 2018, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 3.088 de 11 de abril de 2018.

Às fls. 02/03 encontra-se a mensagem encaminhada pelo Pode Executivo explicitando os motivos do projeto. Às 04/08 eis os termos da Lei a ser submetida aos nobres vereadores.

Adveio o Parecer jurídico nº 050/2018 às fls. 10/12 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta casa, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o relato do necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 67, inciso II, alínea “a”, item 1, do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete, dentre outras funções, opinar sobre: *“proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou, acarretarem responsabilidades para o erário Municipal.”*

Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observamos que o presente projeto não representará despesas para o erário nem acarretará repercussão na Lei Orçamentária vigente.

O projeto segue estritamente a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, estando em consonância com a legislação de regência.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto de Lei.

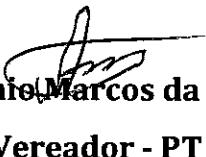
III – CONCLUSÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, ambos os vereadores que a esta subscreve opinam pela regular tramitação do projeto.

É o nosso VOTO.

Cordeirópolis, 07 de novembro 2018.


José Antônio Rodrigues
Vereador - MDB


Antônio Marcos da Silva
Vereador - PT